



ORDEM DOS MÉDICOS

Departamento Jurídico

Assunto: Exercício da Telemedicina – Abordagem Deontológica

Informação

A telemedicina é inexoravelmente uma forma de exercer a medicina com absoluta premência e actualidade.

Não obstante, a utilização dos meios telemáticos deve obedecer a rigorosas normas de segurança, qualidade e de ética.

E dizemos isto porque o exercício da telemedicina pode, com facilidade, desvirtuar a prática médica quando não se acautelem os princípios base da relação médico doente e pode, inclusive, permitir actuações ilícitas e até criminosas.

Vejamos o que prevê o Código Deontológico:

Artigo 46

Relação médico-doente

1 - A telemedicina deve respeitar a relação médico-doente, mantendo a confiança mútua, a independência de opinião do médico, a autonomia do doente e a confidencialidade.

2 - Quando o doente pede ou se submete a uma consulta por telemedicina, esta não deve substituir a relação médico-doente e **deve realizar-se em condições sobreponíveis a uma consulta presencial, e só será dada quando o médico tiver uma ideia clara e justificável da situação clínica.**

3 - O médico que usa os meios da telemedicina e não observa presencialmente o doente, deve avaliar cuidadosamente a informação recebida, só podendo dar opiniões, recomendações ou tomar decisões médicas, se a qualidade da informação recebida for suficiente e relevante.

4 - Na utilização da telemedicina em situações de urgência, pode a opinião do médico teleconsultado ser baseada numa informação incompleta, mas nesta situação excecional o médico assistente é responsável pela decisão a tomar.

Artigo 47º

Responsabilidade do médico na telemedicina

1 - O médico tem liberdade e completa independência de decidir se utiliza ou recusa a telemedicina.



ORDEM DOS MÉDICOS

Departamento Jurídico

2 - O médico que pede a opinião de um colega é responsável pelo tratamento e pelas decisões e recomendações por ele dadas ao doente.

3 - O médico teleconsultado não é obrigado a emitir opinião se não tem conhecimentos ou suficiente informação do doente para emitir um parecer fundamentado, mas, caso a emita, é responsável por ela.

4 - Quanto aos colaboradores não médicos participantes na transmissão ou receção de dados, o médico deve assegurar-se que a formação e a competência destes profissionais sejam adequadas, de modo a poder garantir uma utilização apropriada da telemedicina e a salvaguarda do segredo médico.

5 - O médico praticante da telemedicina esclarece o doente e obtém o consentimento, nos termos dos artigos 20.º, 21.º, 22.º e 23.º.

6 - O médico deve assegurar a aplicação das medidas de segurança estabelecidas para proteger a confidencialidade do doente.

Artigo 48º

Garantias de qualidade e segurança

1 - O médico só deve utilizar a telemedicina depois de se certificar que a equipa encarregue da sua realização garante um nível de qualidade suficientemente alto, funciona de forma adequada e cumpre com as normas estipuladas.

2 - O médico deve dispor de sistemas de suporte e utilizar controlos de qualidade e procedimentos de avaliação para vigiar a precisão e a qualidade da informação recebida e transmitida.

3 - O médico só deve utilizar a telemedicina depois de se certificar que o sistema utilizado e os seus utilizadores garantem o segredo médico, nomeadamente através da encriptação de nomes e outros dados identificadores.

Artigo 49º

História clínica

1 - O médico que utilize a telemedicina deve registar na ficha clínica os métodos de identificação do doente, as informações pretendidas e as recebidas.

2 - O médico teleconsultado deve registar em ficha clínica as opiniões que emitiu e também a informação em que se baseou.

3 - Os métodos informatizados de arquivamento e transmissão dos dados do doente só devem ser utilizados quando se tenham tomado medidas suficientes



ORDEM DOS MÉDICOS

Departamento Jurídico

para proteger a confidencialidade e a segurança da informação registada ou permutada.

(negritados nossos)

É, pois, importante que sejam atendidas todas estas regras, designadamente as de confidencialidade de dados, de segurança do sistema, de registo das consultas e de respeito efetivo pela relação médico doente.

Em casos que temos tido conhecimento, que são cada vez mais comuns, existe uma tendência para a banalização do acto médico quando o fim último (melhor dizendo único) do paciente é o de obter um atestado/certificado médico que “justifique” a sua falta ao trabalho.

Da banalização à mera mercantilização vai um espaço fugaz.

Por exemplo, na prescrição medicamentosa em telemedicina verificamos que muitos médicos sem qualquer relação direta com o paciente podem ser involuntariamente “envolvidos” em redes criminosas que utilizam o “poder de prescrição” de múltiplos clínicos simultaneamente para fazerem tráfico de substâncias estupefacentes.

Os médicos devem, assim, ter uma especial exigência e rigor na emissão e registo dos documentos que produzem.

Recomenda-se a utilização de um suporte personalizado com assinatura digital por via do qual o médico seja facilmente identificado pelo nome profissional, número de cédula da Ordem, morada profissional ou pessoal e número de registo na entidade onde tem de estar registado e licenciado o exercício da medicina.

O registo e licenciamento em telemedicina é exigido e fiscalizado no território do Continente pela Entidade Reguladora da Saúde (ERS).

A título meramente informativo chamamos a atenção dos **requisitos exigidos pela ERS** no Continente¹:

Para que seja licenciada uma teleconsulta pela ERS, são exigidos requisitos técnicos, organizacionais e profissionais, bem como a garantia de segurança e privacidade dos dados dos pacientes.

É necessário um registo prévio, a apresentação de documentação específica, e o cumprimento de normas de segurança e qualidade da teleconsulta.

Requisitos Técnicos:

¹ Toda a informação que se segue teve como fonte o sítio da Entidade Reguladora de Saúde (ERS)



ORDEN DOS MÉDICOS

Departamento Jurídico

Sistema de comunicação:

A plataforma de teleconsulta deve garantir a transmissão segura e confiável de dados, incluindo imagem e áudio, e deve ser adequada para o tipo de consulta a ser realizada.

Equipamentos:

O prestador de saúde deve ter os equipamentos necessários para realizar a teleconsulta, como câmaras, microfones e outros dispositivos de suporte.

Segurança de dados:

A plataforma e os equipamentos devem garantir a segurança e privacidade dos dados dos pacientes, cumprindo as normas de proteção de dados pessoais.

Requisitos Organizacionais:

Registo na ERS:

O prestador de saúde deve estar registado na ERS e cumprir as suas normas de funcionamento.

Estrutura de apoio:

O prestador de saúde deve ter uma estrutura de apoio para garantir a segurança e a qualidade da teleconsulta, incluindo suporte técnico e administrativo.

Documentação:

O prestador de saúde deve apresentar a documentação necessária para o licenciamento, como o contrato de prestação de serviços, o contrato de seguro de responsabilidade civil, entre outros.

Formação:

Os profissionais de saúde que realizam as teleconsultas devem ter formação específica na área da telemedicina e nas normas de segurança e privacidade de dados.

Confirmação prévia:

É essencial que haja uma confirmação prévia junto do utente dos contactos que este utilizará ou deverá utilizar para aceder à teleconsulta, nomeadamente procurando fazer corresponder estes contactos aos que o utente forneceu no seu registo junto do prestador de cuidados de saúde e que constam do seu processo.

Requisitos Profissionais:

Formação e experiência:



ORDEM DOS MÉDICOS

Departamento Jurídico

Os profissionais de saúde que realizam as teleconsultas devem ter formação e experiência adequadas para a área de especialidade.

Competências em telemedicina:

Os profissionais de saúde devem ter competências em telemedicina, incluindo a utilização de tecnologias de comunicação e a adaptação às características da teleconsulta.

Cumprimento das normas éticas:

Os profissionais de saúde devem cumprir as normas éticas e deontológicas da sua profissão, tanto na teleconsulta como na consulta presencial.

Outros requisitos:

Acesso ao histórico clínico:

O prestador de saúde deve ter acesso ao histórico clínico do paciente para poder realizar a teleconsulta de forma adequada.

Consentimento informado:

O paciente deve ser informado sobre os benefícios e riscos da teleconsulta e dar o seu consentimento informado para a sua realização.

Comunicação clara e eficaz:

O prestador de saúde deve comunicar de forma clara e eficaz com o paciente durante a teleconsulta, utilizando linguagem acessível e adequada.

Fica assim sintetizado o quadro deontológico do exercício da telemedicina e, bem assim, as normas e requisitos regulamentares para o registo e licenciamento das unidades de telemedicina, estas últimas sem prejuízo de informação mais completa a obter junto da ERS.

O Consultor Jurídico

Paulo Sancho

04.08.25